



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 772, de 2019, que "Proíbe a cobrança de "taxa de conveniência" por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 772/2019, que "Proíbe a cobrança de "taxa de conveniência" por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

O art. 1º proíbe a cobrança de "taxa de conveniência", se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, exceto se for disponibilizado outro meio para adquirir ingressos sem cobrar pela "taxa de conveniência".

Os parágrafos corroboram a proibição, no sentido de que o fornecedor terá o dever de informar para o consumidor sobre a os locais para adquirir os ingressos sem cobrança de taxa extra, com ampla divulgação através de cartazes afixados nos estabelecimentos dos agentes terceirizados que comercializem os ingressos ou no mesmo sítio eletrônico do evento. Caso o evento seja para um público inferior a 200 pessoas, não há essa necessidade. Já o artigo 2º conceitua o que é taxa de conveniência.

Nos artigos 3º e 4º estão as penalidades e multas aplicadas em caso de descumprimento da Lei.

O 5º e último artigo trata do prazo que a Lei entrará em vigor.

Na justificção, o autor afirma que a "o presente projeto tem a finalidade de coibir o abuso que promotores de eventos vêm praticando ao cobrar taxa de conveniência dos consumidores sem, no entanto, disponibilizar outro meio de aquisição do ingresso sem o pagamento da mencionada

taxa”.

Acrescenta, ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Vale ressaltar que a presente iniciativa visa proteger um direito do consumidor, e coibir o abuso da cobrança da taxa de conveniência aos consumidores, sem no entanto disponibilizar outro meio de aquisição do ingresso sem o pagamento da mencionada taxa.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e **consumo**, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Nesse sentido, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse local.

Além disso, a Lei Orgânica do Distrito federal também dispõe, no art. 263, que cabe ao Poder Público, e na forma da lei, promover a defesa do consumidor.

Vale ressaltar que jugado do STJ já declarou abusiva a venda de ingressos em meio virtual vinculada a uma única intermediadora e mediante o pagamento de taxa de conveniência (REsp 1.737.428-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). A Decisão traz o argumento de que *“a fim de preservar a boa-fé e a liberdade contratual dos consumidores, os produtores e promotores do espetáculo cultural, ao optarem por submeter os ingressos à venda terceirizada em meio virtual (da internet), devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, de modo a ficar configurada a **venda casada**, ainda que em sua modalidade indireta ou “às avessas”, nos termos do art. 39, I e IX, do CDC”*.

Dessa forma, constatamos que a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Por esses motivos, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 772, de 2019, no âmbito desta Comissão.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 25/06/2020, às 12:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0145956** Código CRC: **8B8D93B6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00020666/2020-16

0145956v3